

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO GOVERNO MUNICIPAL DE POTENGI - CEARÁ **413**

Pregão Eletrônico nº 2023.05.04-SS

Assinatura

**OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma do contrato social em anexo (**DOC. 01**), inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, com sede na Av. Leão Sampaio, 3608, Bloco E, Bairro da Bulandeira, Barbalha/CE, CEP 63.180-000, vem respeitosamente, através de seus representantes legais ao final firmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação por suposta violação ao item 7 do edital, o que faz mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório promovido pelo município de Potengi/CE objetivando o registro de preço para aquisição de oxigênio medicinal por meio de recargas, aquisição de cilindros e válvulas reguladoras conforme especificações e condições contidas no projeto básico, termo de referência e edital.

Por ter absolutas condições e interesse em de fornecer o material almejado pela administração, a ora **RECORRENTE** se aplicou para a participação do presente certame apresentando proposta nos termos do edital.

Neste sentido, a **RECORRENTE** ofertou proposta mais vantajosa para a administração, tendo sido submetida à análise proposta enviada previamente ao início do certame juntamente com os respectivos documentos de habilitação.

Diante disso, para que sua proposta não incorresse em ilegalidade, sobretudo em atendimento ao que dispõe o art. 30, §5º do Decreto nº 10.024/2019 em conjunto com o que exige o item 10.7 do edital, a **RECORRENTE**, utilizando-se do Anexo II conforme exige o instrumento convocatório, enviou proposta detalhada, contudo, não identificada, respeitando-se o princípio da competitividade inerente às licitações públicas.

Ocorre que, ao analisar a proposta da **RECORRENTE** o ilustre pregoeiro, data máxima vênia, equivocou-se ao desclassificar a **RECORRENTE** sob o argumento de ter-se violado o item 7 do edital haja vista não teria inserido em sua proposta inicial a identificação da proponente. Vejamos:

*A empresa OXIGÊNIO CARIRI LTDA teve sua Proposta inicial DESCLASSIFICADA, por descumprir quase todas as exigências estabelecidas no item 7 do Edital Convocatório.*





São exemplos de descumprimento: a) Identificação do proponente (razão social), número do CNPJ; assinatura do licitante ou de procurador com poderes específicos para o ato, indicado em instrumento público ou particular; Proposta apresentada não está em papel timbrado (incompatível com o anexo II).

Contudo, conforme restará demonstrado no decorrer do presente recurso, tais exigências só poderão constar na proposta na fase de readequação haja vista ser posterior à fase de lances, tudo isso em virtude de exigência legal.

Em razão disso é que se recorre da decisão que desclassificou a ora RECORRENTE, conforme razões a seguir expostas.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação, em seu item 12, determina que:

### 12. DOS RECURSOS

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, no dia 30/05/2023, (terça-feira), o Pregoeiro da disputa da licitação deferiu as manifestações de recurso da RECORRENTE, iniciando-se a contagem do prazo para recurso, conforme art. 110<sup>1</sup> da Lei 8.666/93, no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 31/05/2023 (quarta-feira), e encerrando-se no dia 02/06/2023 (sexta-feira).

Assim, tempestiva, portanto, é a presente manifestação.

## III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme relatado anteriormente, o ilustre Pregoeiro desclassificou a proposta mais vantajosa para a administração ofertada pela ora RECORRENTE sob o argumento de que sua proposta inicial teria violado o item 7 do edital.

Entretanto, data máxima vênia, tal desclassificação deve ser revista à luz do princípio da legalidade, uma vez que a proposta da RECORRENTE está em acordo com os termos do edital e da legislação vigente.

É que ao desclassificar a proposta da RECORRENTE sob o argumento de que sua proposta inicial não teria os elementos de identificação do proponente, conforme, segundo o pregoeiro, o item 7 do edital.

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.







Ocorre que o item 7 do edital deve estar reservada para a proposta readequada, apresentada em fase posterior a de lances, sendo esta a única interpretação possível para a sua aplicação, isso por imposição legal.

Tal imposição não é nova no ordenamento jurídico, visto que desde o Decreto nº 5.450/05, que regulamentava o pregão eletrônico no âmbito da administração pública Federal, vedava expressamente a identificação do licitante durante o pregão eletrônico. *In verbis*:

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(grifos apostos)



No mesmo sentido, o Decreto nº 10.024/19, substituto do Decreto nº 5.450/05, manteve tal regramento em seu art. 30, §5º, ainda em vigor, ao dispor o seguinte:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...) § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(grifos apostos)

Dito isso, percebe-se que a legislação vigente, regente do presente certame, proíbe expressamente a identificação do licitante até o final da fase de lances, de modo que a proposta inicial jamais poderia ostentar qualquer identificação do RECORRENTE.

Tal transgressão imputaria na violação do item 10.7 do edital que assim determina:

10.7. Será desclassificada a proposta que:

I - conter vícios ou ilegalidades;

(...)

(grifos apostos)

Logo, não parece ser lógico, ou até mesmo lícito exigir que as informações de identificação contidas no item 7 do edital sejam apresentadas na proposta inicial visto que, conforme demonstrado, tal identificação é ilegal anteriormente a fase de lances, razão pela qual a única aplicação legal para o determinado item é na oferta da proposta readequada.

Assim sendo, a decisão do Douto pregoeiro em desclassificar a ora RECORRENTE, data máxima vênia, viola diretamente o princípio da legalidade uma vez



que exige a identificação da licitante na proposta inicial. Neste sentido, observe-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0010759-67.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 21/07/2014 PAG 19.)

(grifos apostos)



#### IV - DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

É importante esclarecer, contudo, que a proposta mais vantajosa ofertada à esta administração foi feita pela empresa ora RECORRENTE.

A Lei 8.666/93, lei que rege o processo de licitação, em seu art. 3º, claramente explicita como fim específico do processo de licitação a busca pela proposta mais vantajosa, “in verbis”:

“art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

No caso presente, é indubitoso que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a apresentada pela RECORRENTE.

Com efeito, sabendo que a ora RECORRENTE, cumpriu com todas as normas expostas no edital de licitação, e tendo ainda apresentado uma proposta menos onerosa do que a apresentada pela empresa declarada vencedora, não há como dizer que a proposta da ora RECORRENTE não é a mais vantajosa para a Administração Pública.





Sobre o tema, vejamos as sempre sábias palavras do mestre Marçal Justen

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 43)

Diante disso, mesmo que a proposta da OXIGÊNIO CARIRI apresentasse algum defeito, não deveria a mesma ser desclassificada face a prevalência do interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

### V – AD ARGUMENTANDUM TANTUM – DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Por fim, cumpre esclarecer ainda, mesmo que pelo exercício de mera lucubração, caso esta administração venha a entender ainda pela aplicação do item 7 do edital as propostas iniciais, o que estaria em desacordo com a jurisprudência e legislação, o prosseguimento do feito estaria prejudicado haja vista tal interpretação impor forte nulidade no próprio edital.

Isso porque, ao mesmo tempo que o item 10.7 desclassifica propostas em desacordo com a legislação, entender que o item 7 deve ser aplicado para propostas enviadas anteriormente a fase de lances consubstanciaria em um conflito de regras, impondo a todos os licitantes o descumprimento do edital.

Neste sentido, a jurisprudência já entendeu pela legalidade da anulação de ofício do certame pela administração pública

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. EDITAL QUE POSSIBILITA A IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não se afigura ilegal decisão da Administração que anulou o procedimento licitatório visto que edital continha vício insanável, pois, ao tempo que estabeleceu o dever do licitante de descrever de forma detalhada o objeto, com a indicação do modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, dispôs em outro subitem a proibição de identificação dos concorrentes. II - A Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, seja por vício ou por serem inoportunos ou inconvenientes. III - A indicação, na proposta de preço, do número de registro no órgão competente possibilita a identificação do fabricante e/ou do distribuidor, o que leva à desclassificação da licitante. IV - Agravo de instrumento a que nega provimento, prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AG 0016027-97.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/12/2017 PAG.)

(grifos nossos)

Diante disso, ainda que se entendesse pela desclassificação da RECORRENTE sob o argumento equivocado da violação do item 7, seria impossível



juridicamente sustentar a legalidade do certame, tendo a administração pública o poder dever de sanar tal ilegalidade, até mesmo através da anulação do certame.

## VI - DO PEDIDO

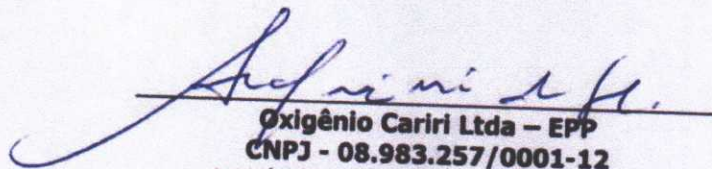
Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja declarando a imediata **HABILITAÇÃO** da empresa RECORRENTE, do presente certame licitatório, por ter atendido todas as exigências editalícias, bem como apresentou proposta vantajosa a administração pública, devendo ser reformada a decisão que desclassificou a RECORRENTE.

Alternativamente, caso se entenda pela aplicabilidade do item 7 anteriormente a fase de lances, em descompasso com a legislação, que seja o certame anulado em razão da violação do art. 30, §5º do Decreto nº 10.024/19 e do item 10.7 do edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Barbalha/CE, 02 de JUNHO de 2023.





**Oxigênio Cariri Ltda - EPP**  
**CNPJ - 08.983.257/0001-12**  
Andréa Maria da Silva - Sócia Diretora  
RG:5.182.028 SSP/PE - CPF: 027.771.924-05





## JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:**

OXIGÊNIO CARIRI LTDA

**RECORRIDO:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI-CEARÁ  
C/C PREGOEIRO OFICIAL

**REFERÊNCIAS:**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.05.04-SS

**PREGÃO ELETRÔNICO:**

nº 2023.05.04-SS

**PROCESSO:**

nº 2023.05.04-SS

**OBJETO:**

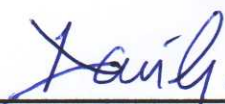
ELABORAÇÃO DE REGISTRO FORMAL DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL POR MEIO DE RECARGAS, AQUISIÇÃO DE CILINDROS E VÁLVULAS REGULADORAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (HOSPITAL) MUNICIPAL DE POTENGI-CE.

**EMENTA DA DECISÃO:**

RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.05.04-SS.

**ALEGAÇÕES:**

A LICITANTE REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA E QUE SUA PROPOSTA SEJA CLASSIFICADA PARA O PLEITO.





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



## **I- DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela participante OXIGÊNIO CARIRI LTDA, em razão de decisão do pregoeiro que a desclassificou, ante o descumprimento do item 7 do Ato Convocatório, apresentando a proposta inicial escrita, sem a identificação da empresa recorrente.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da RECORRENTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, e ainda se verifica a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no Decreto nº 10.0024/09 art. 44, § 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

## **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme publicação realizada na Plataforma eletrônica Bolsa de Leilões e Licitações, dando ciência a todos os participantes, bem como acesso aos documentos acostados ao processo de licitação disponíveis na plataforma.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em seu recurso, alega a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa a administração pública, sendo apreciada a proposta inicial com os devidos documentos de habilitação, anexada a plataforma antes da data de abertura do certame.

Afirma ainda que a proposta está em consonância com o item 10.7 do edital concomitante ao art. 30 do decreto federal 10.024/19 que regulamenta o pregão eletrônico, especificamente no parágrafo quinto. E ainda, que o pregoeiro equivocou-se quando desclassificou a mesma, conforme mensagem no chat da plataforma, e apresentada em sua peça recursal.

Aduz ainda que o decreto federal 10.024/19 discorre sobre a vedação dos

*[Handwritten signature]*





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



licitantes nas propostas, e segue fundamentando-se na Lei Federal nº 8.666/93, ao próprio ato convocatório e nas jurisprudência e doutrinas acerca do referido tema. Sustentando – se além da vedação de identificação das propostas, na prevalência do interesse público e na vantajosidade da proposta para o órgão.

E por fim, o mesmo não vislumbra que esteja desclassificada, passando a solicitar a revisão da decisão que a desclassificou no certame, solicitando que o pregoeiro a declare vencedora do certamente em questão.

#### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Em exame da peça recursal da RECORRENTE, esta afirma resumidamente, o seguinte:

- 1 – Apresentou a proposta mais vantajosa a administração e que não merece prosperar a sua desclassificação, haja vista que a própria norma jurídica veda a identificação de licitantes.
- 2 – Solicita a revogação do julgamento que a desclassificou no certame, para que a mesma tenha a sua proposta classificada para o pleito.

Em análise a esses fatos, considere:

Reanalise ao ato convocatório, sobre apresentação e desclassificação da proposta, e cabe destacar que o mesmo traz em seu bojo os itens:

Reanalizando o ato convocatório, sobre a proposta de preço, cabe destacar que o mesmo traz em seu bojo o item 7:

7.1. O licitante deverá apresentar sua proposta contendo os valores totais unitários para cada item cotado, já considerado e incluso todos os tributos, fretes, tarifas e despesas decorrentes da execução do objeto, mediante o preenchimento do “Modelo de Proposta”, conforme formulário constante do Anexo II e demais exigências deste edital, sob pena de desclassificação em caso de descumprimento.





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



7.1.1. A Proposta deve ser elaborada na forma do modelo constante do Anexo II deste Edital, sem emendas, rasuras ou entrelinhas em suas partes essenciais, nas quais deverão conter os seguintes elementos:

a) Identificação do proponente (razão social), número do CNPJ, endereço completo (rua, número, bairro, cidade, estado, CEP), números de telefone, fax, e-mail, com data, nome completo, cargo e assinatura do representante legal da empresa e menção do número do Pregão, na forma Eletrônica, devendo ainda informar o nome, cargo, CPF e RG do responsável pela empresa que irá assinar o Contrato, bem como número da conta corrente, agência e banco para crédito;

b) Detalhamento de todos os elementos que influam no custo operacional, mediante preenchimento eletrônico da Proposta de Preços constante do Anexo II deste Edital;

c) Constar descrição clara e inequívoca do objeto do certame, especificação completa do material, indicando marca, modelo, formato, cor, forma de embalagens, prazo de garantia, e todos os elementos que identifiquem perfeitamente o material, e ainda, país de origem;

d) Prazo mínimo de validade de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de abertura da sessão pública virtual;

e) Local, data e assinatura do licitante, ou de procurador com poderes específicos para o ato, indicado em instrumento público ou particular.

7.2. Quaisquer tributos, encargos, custos e despesas, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, a esse ou a qualquer título, devendo o serviço ser cumprido sem ônus adicional ao Município de Potengi.

7.2.1. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando, durante a execução do Contrato, ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.4. Na preparação de sua proposta comercial, o licitante deverá consignar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária.

7.5. A quantidade a ser cotada para cada item constante no Termo de Referência inclui a quantidade total estimada a ser adquirida pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.

*Handwritten signature*





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



7.6. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

7.6.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço total, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

7.7. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7.7.1. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Ao rever a análise do edital, cabe destacar que no item 7 e nos subitens, a apresentação da proposta não deixa claro se deve ser na proposta inicial ou na consolidada. Entretanto na sequência da análise, verificamos que no subitem 8.6 do edital, relata que a abertura de lances será iniciada sem a identificação do licitante, *in verbis*:

8.6. A abertura da sessão pública deste Pregão, conduzida pelo pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no preâmbulo deste Edital, no sítio [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), com a divulgação dos valores das propostas eletrônicas e preparação para início da etapa de lances, sem que sejam identificados os participantes, o que só ocorrerá após o encerramento desta etapa.

O edital coloca ainda nos seus itens 9.1 9.2 e 9.3:

9.1. A partir do horário previsto no preâmbulo deste Edital, terá início a sessão pública do presente Pregão, na forma Eletrônica, com a divulgação dos valores das propostas eletrônicas e preparação para início da etapa de lances, sem que sejam identificados os participantes, o que só ocorrerá após o encerramento desta etapa.

9.2. Aberta a sessão pública na internet, o pregoeiro verificará as propostas ofertadas conforme estabelecido no item 7 deste Edital, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com o estabelecido neste Edital e em seus Anexos.

9.2.1. O pregoeiro não poderá desclassificar propostas em razão da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pelo Município na etapa anterior à formulação de lances (Acórdão TCU nº 934/2007-1ª Câmara).

9.3. Após a verificação inicial das propostas, na forma do subitem anterior, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do

*Handwritten signature*



sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.3.1. Somente poderão ofertar lances os licitantes que tiverem suas propostas classificadas quanto às especificações do objeto e demais requisitos do Edital e seus Anexos.

A empresa RECORRENTE, participou da fase de lances, conforme descreveu o item 9.1, onde a mesma só pode ser identificada após a fase de lance. Como a mesma participou de toda a sessão, significa que estava de acordo com o item 7 do edital, pois se assim não estivesse, teria sido desclassificada conforme o item 9.2. Ratificando a classificação da recorrente, a mesma participou da fase de lances conforme descrito no item 9.3.1 da lei interna do certame.

Com base nessas informações, coube a realizar uma revisão na documentação da recorrente, parte do processo do pregão eletrônico em epígrafe. Sendo possível constatar que a proposta foi apresentada em conformidade com o que descrevia o ato convocatório.

Analisando ainda, as razões do recurso interposto contra a desclassificação da RECORRENTE, com fundamento no direito à ampla defesa, bem como a revisão dos autos, há de considerar, por este pregoeiro a existência de substancialidade no recurso e que, no caso concreto, preservar a anterior decisão repercutiria no estreitamento da ampla concorrência, a qual, de imediato, traria para a Administração Pública um certo distanciamento do artigo 3º caput, da Lei Federal 8.666/93.

Com efeito, há de considerar que, uma atecnia humana, possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Antes de tudo, cabe destacar que o princípio da legalidade é um dos principais pilares de sustentação dos processos administrativos na Administração Pública, com definição expressão na nossa Constituição Federal de 88 em seu Art. 5º, Inciso II, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado, em partes, no primeiro momento, pela Comissão de Licitação por uma atecnia, como princípio da fundamentação legal do processo em questão, conforme previsto no art. 3º:

**Art. 3º** A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O princípio da vinculação ao ato convocatório é ratificado no artigo 41 da lei 8.666/93, que dispõem:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Ainda sobre o tema, o TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no

*Handwritten signature*





**POTENGI**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Não pode a administração beneficiar um licitante em detrimento de outro, exceto quando se trata o ditado na lei complementar nº. 123/06.

ACÓRDÃO Nº. 299/2015 – TCU – Plenário: A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos. (...) Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

No exercício do poder de autotutela da Administração Pública, conforme reza a Lei Federal 9.784/99 e a sumula 473, que afirma que a Administração pode rever seus atos, ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, há fundamentação fática para que sejam aceitos as alegações sobre a apresentadas pelo recorrente.

Passamos para a decisão do julgamento em questão.

## V – DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa Recorrente, com base nas informações extraídas na análise técnica e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA**, uma vez que presentes os pressupostos de



admissibilidade, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, reformando a decisão inicial, **CLASSIFICANDO a RECORRENTE**, retomando o processo à fase de negociação e apresentação de proposta readequada no termo do ato convocatório, decidindo pela republicação do julgamento.

Potengi, CE 12 de junho de 2023.



Carlos Danilo dos Santos Veloso  
Pregoeiro do Município de Potengi/CE.